



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004950-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENIZE MARIA SOUZA ROCCA TEDESCO, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004950-47.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Denize Maria Souza Rocca Tedesco.

Agravada: Banco C6 Consignado S/A.

Juíza: **Raquel Machado Carleial de Andrade.**

Voto 37.657

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Imperativa oportunidade à
parte de comprovar a alegação de insuficiência de
recursos antes da rejeição do pedido – Anulação de
ofício – Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de
inexigibilidade de cobrança e indenização por danos materiais e morais
movida pela agravante à agravada, indeferiu a gratuidade de justiça,
determinado o recolhimento das custas em quinze dias (fls. 45/46).

Diz-se que é pessoa de baixa renda, pensionista do INSS, não
declarando imposto de renda. Sustenta que aufer, mensalmente, o valor de
R\$1.500,00 e, após os descontos, resta a quantia líquida de R\$760,00.
Defende que o fato de ter distribuído a ação fora do seu domicílio não é
motivo para o indeferimento do benefício. Entende que os documentos
juntados são hábeis para comprovar sua situação financeira. Colaciona
jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 48).

É o relatório.

2. Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 09/27) e juntou declaração de pobreza (fl. 32), histórico de empréstimo consignado (fls. 38/41) e extratos bancário (fls. 42/44), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 45/46).

Respeitado o entendimento da juíza, dela se discorda. Isso porque os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – de plano – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante, do que não feito.

De se considerar que o só fato de a consumidora ter demandado em comarca distinta de seu domicílio não é suficiente para que se presuma apta a pagar custas e despesas do processo – especialmente, tratando-se de autos digitais, em que o peticionamento e o acompanhamento processual podem ser feitos de qualquer local.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe

que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, pois, a decisão, determinando-se a vinda doutros documentos, com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, tais como extratos bancários, faturas de cartões de créditos, holerites, declarações completas de imposto de renda – sobrevivendo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe à magistrada, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso